

## OAMANA DOO DEI OTADOO

# **PROJETO DE LEI N.º 6.872, DE 2010**

(Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação aos arts. 11 e 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a publicação na Internet da relação de processos criminais dos candidatos registrados na Justiça Eleitoral.

**DESPACHO:** 

Apense-se ao PL 4454/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

respondido perante a Justiça.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X ao § 1º e do § 13:

	"Art. 11	
	<ul><li>X – declaração do candidato contendo relação de todos</li></ul>	3
os	processos criminais que eventualmente responda ou tenha	1

.....

§ 13 A declaração de que trata o inciso X do § 1º deste artigo deverá ser publicada na página da Internet dos Tribunais Eleitorais após deferimento da candidatura. (NR)"

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados na página institucional da Internet, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, e a relação, fornecida pelo candidato no ato do registro da candidatura, de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante a Justiça. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa objetiva determinar a publicação na página dos tribunais eleitorais na Internet dos dados relativos à vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos.

A proposição legislativa determina que, ao registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, o candidato declare a relação de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante os órgãos jurisdicionais.

A declaração deverá ser publicada na página da Internet dos tribunais eleitorais após deferimento da candidatura e, em até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a relação, fornecida pelo candidato no ato do registro da candidatura, de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante a Justiça.

A proposição ora apresentada observa as normas e princípios eleitorais constitucionais relativos à proteção da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

Com a certeza de que a alteração da legislação eleitoral ora sugerida contribuirá para o aprimoramento do processo eleitoral no Brasil, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para a plena discussão da proposta ora formulada, seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

### **Deputada RITA CAMATA**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
  - I plebiscito;
  - II referendo;
  - III iniciativa popular.
  - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
  - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
  - II facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
  - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
  - I a nacionalidade brasileira;
  - II o pleno exercício dos direitos políticos;
  - III o alistamento eleitoral;
  - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
  - V a filiação partidária;
  - VI a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.
  - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
  - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
  - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
  - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II incapacidade civil absoluta;
  - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade ad	ministrativa, nos te	rmos do art. 3/, §	? 4°.	

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

	Estabelece Normas para as Eleições.
D	O REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

- Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:
- I os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
- II os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
- III os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;
- IV o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.
- § 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.
- § 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- § 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

#### **FIM DO DOCUMENTO**